



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 806895 - MG (2023/0069375-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : H C A G
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI N. 11.340/2006. DETERMINADA A AVALIAÇÃO PERIÓDICA QUANTO À MANUTENÇÃO DAS CAUTELAS APLICADAS NA ORIGEM. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DA OFENDIDA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 806895 - MG (2023/0069375-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : H C A G
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI N. 11.340/2006. DETERMINADA A AVALIAÇÃO PERIÓDICA QUANTO À MANUTENÇÃO DAS CAUTELAS APLICADAS NA ORIGEM. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DA OFENDIDA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público de Minas Gerais** contra a decisão de fls. 171/174 mediante a qual concedi a ordem em favor de H C A G, conforme esta ementa:

HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DEFERIDAS NO ÂMBITO DA LEI N. 11.340/2006. NECESSÁRIA AVALIAÇÃO PERIÓDICA. AUSÊNCIA DE PRAZO ESTABELECIDO PARA ESSE FIM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO.

Ordem concedida nos termos do dispositivo.

Nas razões recursais, sustenta-se, em síntese, que as medidas protetivas de urgência não possuem natureza penal; que tais providências restritivas estabelecidas em favor da vítima devem perdurar enquanto se mantiver a situação de risco por ela vivenciada, presumindo-se essa necessidade enquanto não demonstrada concretamente nos autos a alteração do cenário inicial; que a reavaliação acerca da manutenção das cautelas é um procedimento desnecessário que leva à revitimização da ofendida.

Requer-se a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo à apreciação da Sexta Turma a fim de que seja provido para denegar a ordem no *habeas corpus*.

Solicitei informações atualizadas ao Juízo de primeiro grau, que foram prestadas, acompanhadas de documentos (fls. 231/232 e 250/251). A Magistrada ainda noticiou que, em 25/7/2024, após a realização da avaliação social do caso, proferiu decisão mantendo as medidas protetivas de urgência antes fixadas em favor da ofendida (fls. 252/253).

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões apresentadas não foram suficientes para infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 171/174, deste teor, a qual confirmo:

No caso, a Corte mineira, ao prover o recurso interposto pela defesa da vítima, beneficiada com fixação de medidas protetivas deferidas no âmbito da Lei 11.340/2006, afastou o prazo de validade das cautelares e a possibilidade de sua revogação automática, devendo ser mantidas enquanto persistirem os motivos que lhe deram causa, a fim de resguardar a integridade física e psíquica da ofendida.

E é em relação a essa ausência de tempo de prolongamento das restrições impostas ao paciente (proibição de aproximação e contato) que se insurge a Defensoria Pública.

Ressalte-se que, dentre as medidas previstas no art. 22 da Lei 11.340/06, evidencia-se que as constantes dos incisos I, II e III têm natureza eminentemente penal, visto que objetivam, de um lado, conferir proteção à vida e à integridade física e psicológica da vítima e, de outro, impõem relevantes restrições à liberdade e ao direito de locomoção do agressor, bens jurídicos esses merecedores da maior proteção do direito penal (RHC n. 94.320/BA, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 24/10/2018).

Segundo entendimento desta Casa, sendo o deferimento de medidas protetivas à vítima uma medida de natureza cautelar, que impõe restrição à liberdade de ir e vir do indivíduo, a sua duração temporal deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 1.650.947/MG, Quinta Turma, Ministro Ribeiro Dantas, DJe 15/6/2020).

Embora o Tribunal de origem não tenha eternizado a cautela em questão, o fato é que não estabeleceu um marco para que o Juízo de primeiro grau reavalie a necessidade de manutenção das restrições.

Com efeito, conforme decidido pela Sexta Turma, em 8/11/2022, no julgamento do HC n. 605.113/SC, de relatoria do Ministro Antonio Saldanha Palheiro, levando em conta a impossibilidade de duração ad eternum da medida protetiva imposta – o que não se confunde com a indeterminação do prazo da providência –, bem como a necessidade de que a proteção à vítima perdure enquanto persistir o risco que se visa coibir – aferição que não pode ser realizada

por esta Corte, na via exígua do writ –, é caso de se conceder a ordem de habeas corpus [...] a fim de que, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o Magistrado singular examine, periodicamente, a pertinência da preservação da cautela imposta, não sem antes ouvir as partes.

Ante o exposto, concedo a ordem para determinar que o Juízo de primeiro grau avalie, a cada 90 dias e mediante a prévia oitiva das partes, a necessidade da manutenção das medidas cautelares fixadas em desfavor do paciente.

A fundamentação está em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e com o atual texto da Lei n. 11.340/2006, conforme previsão expressa contida no art. 19, §§ 5º e 6º, acrescentados recentemente pela Lei n. 14.550/2023.

Com efeito, a lei não estabelece nenhum tipo de impedimento à revisão periódica quanto à necessidade de manutenção das medidas protetivas impostas.

Afora isso, a Terceira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que a revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial (AgRg no REsp n. 1.775.341/SP, da minha relatoria, Terceira Seção, DJe 14/4/2023).

Reafirmo, portanto, ser inadequada a perenização das cautelas previstas na Lei n. 11.340/2006. Não obstante, as providências adotadas em favor da ofendida vigorarão enquanto persistir o risco à sua integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral; contudo, essa prorrogação deverá ser avaliada pelo Juízo de origem periodicamente, depois de ouvida a vítima acerca da necessidade das medidas protetivas de urgência a fim de se constatar a permanência da situação de perigo.

É válido mencionar que, conquanto a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência e seu prazo de vigência sejam teses afetadas à análise da Terceira Seção (Tema Repetitivo 1.249, REsp n. 2.070.717/MG), não há a determinação de suspensão do trâmite dos processos pendentes.

Diante desse cenário, não prospera a pretensão de reforma do *decisum* agravado a fim de denegar a ordem de *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 806.895 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0069375-2

Número de Origem:

00371809420218130707 00538886420178130707 10707210037180001 10707210037180002
371809420218130707 538886420178130707

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : H C A G
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : H C A G
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024